

PROJETO DE LEI Nº 041/2025 05 DE MAIO DE 2025 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS INTERMEDIADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS – MT, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

LIDO EM: 05 / 05 2025

ENCAMINHADO À 05 / 05 / 2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

05 / 05 / 2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

05 / 05 / 2025 COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 12 / 05 / 25



EXECUTIVO



MENSAGEM AO

PROJETO DE LEI Nº 041 DE 05 DE maio DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Em atenção ao compromisso desta administração em promover a modernização e a segurança dos serviços de transporte no nosso município, venho por meio desta mensagem apresentar e solicitar a aprovação do projeto de lei que regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por plataformas digitais, conforme disposto na Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

A regulamentação deste serviço é uma medida necessária para assegurar a proteção dos usuários e dos prestadores de serviços, garantindo um ambiente seguro e confiável para todos os cidadãos que utilizam essas plataformas. Entre os principais benefícios que essa legislação trará ao nosso município, destacamos:

- 1)Segurança dos Passageiros: A regulamentação permitirá um controle mais rigoroso sobre os motoristas e veículos, aumentando a confiança dos usuários no sistema de transporte.
- 2) Qualidade do Serviço: Com normas claras, espera-se uma melhoria significativa na qualidade do atendimento prestado pelos motoristas, resultando em maior satisfação para os passageiros.
- 3) Geração de Emprego e Renda: A formalização desse setor criará novas oportunidades de trabalho para muitos cidadãos, contribuindo para o desenvolvimento econômico local.
- 4)Arrecadação Municipal: A regulamentação possibilitará a arrecadação de tributos que poderão ser investidos em melhorias na infraestrutura urbana e nos serviços públicos oferecidos à população.

Diante da relevância dessa proposta para o bem-estar da nossa comunidade, solicitamos aos nobres vereadores que analisem com atenção este projeto e considerem sua aprovação em caráter prioritário. Estamos certos de que essa iniciativa representará um avanço significativo para Barra do Garças.

Agradecemos pela atenção dispensada e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 05 de maio

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

de 2025
**Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 12 / 05 / 2025**
[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROJETO DE LEI Nº 041 DE 05 DE maio DE 2025.



Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por plataformas digitais no âmbito do Município de Barra do Garças – MT, nos termos da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei tem como objetivo regulamentar a prestação de serviços de transporte privado individual remunerado por meio de aplicativos, visando garantir a segurança, a transparência, a acessibilidade e a integração com o sistema de mobilidade urbana, em conformidade com a Lei Federal nº 13.640, de 2018, e com os arts. 30, incisos I e II, e 156, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se:

I - Transporte privado individual remunerado: serviço de transporte realizado por veículos particulares mediante remuneração, intermediado por plataformas digitais.

II - Plataforma: aplicativo ou sistema digital que conecta motoristas e passageiros.

Capítulo II - Cadastro e Licenciamento

Art. 3º O serviço de transporte de que trata esta Lei somente poderá ser ofertado por intermédio de plataformas tecnológicas devidamente credenciadas perante o Poder Executivo Municipal.

§1º Será permitido o funcionamento de até 10 (dez) plataformas tecnológicas simultaneamente no Município, observadas as disposições regulamentares.

§2º Cada plataforma credenciada poderá operar com, no máximo, 50 (cinquenta) motoristas ativos simultaneamente, totalizando um limite de 500 (quinhentos) motoristas em atividade no Município.

Art. 4º O cadastro, seleção e verificação da documentação dos motoristas e dos veículos utilizados para a prestação do serviço será de inteira responsabilidade das plataformas credenciadas, que deverão:



I – assegurar que os veículos possuam, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

II – exigir e manter atualizados os documentos obrigatórios, inclusive:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);
- b) Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- c) Certidão negativa de antecedentes criminais;
- d) Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
- e) Certidão negativa de débitos com o município;
- f) Comprovação de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Capítulo III - Tarifas

Art.5º- As tarifas cobradas pelos serviços de transporte privado individual remunerado deverão ser previamente informadas aos usuários antes da confirmação da corrida, de forma claras e acessível no aplicativo, permitindo que o usuário compreenda a composição do valor total da corrida, inclusive com relação aos tributos aplicáveis.

Art. 6º As plataformas deverão disponibilizar uma tabela de tarifas que inclua:

- I - Tarifa base;
- II - Custo por quilômetro percorrido;
- III - Custo por minuto de viagem;
- IV - Taxas adicionais, se houver.

Art. 7º Fica estabelecido que as tarifas cobradas pelos serviços de transporte privado individual remunerado serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O descumprimento dos limites tarifários estabelecidos neste artigo sujeitará a plataforma às penalidades previstas nesta lei.

Art. 8º O órgão municipal competente deverá revisar anualmente os limites estabelecidos, considerando fatores como inflação, custos operacionais e feedback dos usuários e motoristas.

Art. 9º A prática de tarifas dinâmicas, que variam em função da demanda e oferta em tempo real, é permitida, desde que respeitados os limites máximos estabelecidos no Artigo 6º.



Art. 10 As plataformas deverão informar claramente ao usuário sobre a aplicação das tarifas dinâmicas antes da confirmação da corrida, incluindo:

- I - O motivo do aumento tarifário;
- II - O percentual ou valor adicional aplicado à tarifa base.

Parágrafo único. Em caso de aplicação de tarifas dinâmicas, o usuário deverá ter a opção de aceitar ou recusar a corrida com o novo valor proposto.

Capítulo IV - Direitos e Deveres dos Usuários

Art. 11. Os usuários têm direito a:

I - Receber informações claras e precisas sobre o serviço prestado, incluindo tarifas, tempo estimado de chegada do veículo e dados do motorista (Primeiro nome, modelo do veículo e avaliação dentro da plataforma);

II - Ser atendidos em condições de segurança, com veículos em boas condições de uso e motoristas devidamente cadastrados e licenciados;

III - Ter acesso a um canal de atendimento ao cliente para registrar reclamações, sugestões ou denúncias relacionadas ao serviço;

IV - Receber suporte em caso de incidentes durante a corrida, incluindo assistência imediata em situações de emergência.

Parágrafo único. É garantido ao usuário o direito à privacidade, sendo vedada a coleta e o uso indevido de seus dados pessoais pelas plataformas.

Art. 12. Os usuários dos serviços de transporte privado individual remunerado têm os seguintes deveres:

I - Respeitar o Motorista: Tratar os motoristas com respeito e cortesia, evitando comportamentos agressivos, ofensivos ou discriminatórios.

II - Cumprir com o Pagamento: Realizar o pagamento da corrida conforme acordado na plataforma, respeitando as tarifas e eventuais taxas adicionais informadas antes da confirmação da corrida.

III - Fornecer Informações Verídicas: Informar corretamente o local de embarque e desembarque, bem como quaisquer necessidades especiais que possam impactar a prestação do serviço.

IV - Zelar pela Segurança: Utilizar o cinto de segurança durante a viagem e seguir as orientações de segurança fornecidas pelo motorista.

V - Não Interferir na Condução: Abster-se de distrair ou interferir no motorista durante a condução, garantindo um ambiente seguro para todos os ocupantes do veículo.

VI - Reportar Comportamentos Inadequados: Comunicar à plataforma qualquer comportamento inadequado ou situação de risco envolvendo o motorista, utilizando os canais apropriados para reclamações.



VII - Cuidar do Veículo: Manter o veículo limpo e em boas condições durante a viagem, evitando danos ou sujeira excessiva que possa comprometer a experiência do motorista e futuros passageiros.

Art. 13. O descumprimento dos deveres estabelecidos neste artigo poderá resultar em penalidades aplicadas pela plataforma, incluindo advertências, suspensão temporária do uso do serviço ou até mesmo exclusão permanente da conta do usuário.

Capítulo V - Deveres das Plataformas

Art. 14. As plataformas que oferecem serviços de transporte privado individual remunerado têm o dever de:

I - Garantir que todos os motoristas estejam devidamente cadastrados, licenciados e cumpram as exigências legais estabelecidas nesta lei;

II - Manter um sistema transparente de avaliação, permitindo que os usuários avaliem os motoristas após cada corrida e vice-versa;

III - Disponibilizar informações claras sobre as tarifas aplicáveis, bem como quaisquer taxas adicionais que possam ser cobradas;

IV - Implementar medidas eficazes para garantir a segurança dos usuários durante as corridas, incluindo monitoramento em tempo real e protocolos de emergência.

Art. 15. As plataformas deverão responder às reclamações dos usuários em um prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo uma solução adequada para as questões apresentadas.

Art. 16. As plataformas deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, até o último dia útil de cada mês, relatório contendo:

I – a relação dos motoristas ativos no período;

II – demonstrativo de faturamento mensal referente à intermediação dos serviços prestados no território municipal;

III - demonstrativo de faturamento mensal referente as corridas realizadas no mês, individualizado por motorista.

Párrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará a plataforma às penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 17. É expressamente vedada, no âmbito do Município de Barra do Garças, a prestação de serviço de transporte privado individual de passageiros realizado por meio de motocicletas ou outros veículos motorizados de duas rodas, no âmbito desta legislação.



Capítulo VI - Das Obrigações Tributárias

Art. 18. Os serviços de transporte privado individual remunerado prestados por meio de plataformas de aplicativo estão sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 19. As plataformas estarão sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, e na legislação tributária municipal vigente.

§1º A base de cálculo será o valor bruto mensal auferido a título de intermediação de serviço de transporte.

§2º A inscrição da plataforma no cadastro mobiliário do Município é condição indispensável para o exercício da atividade.

Art. 20. Os motoristas, na qualidade de MEI (microempreendedor individual) ou Profissional Autônomo Pessoa Física, estarão sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, e na legislação tributária municipal vigente.

§ 1º A base de cálculo será o valor bruto mensal auferido a título de realização de serviço de transporte privado individual, desconsiderado o valor retido a título de intermediação da plataforma.

§ 2º As plataformas deverão recolher o ISSQN devido em nome dos motoristas, garantindo que o valor seja repassado ao município.

Art. 21. As plataformas são responsáveis pelo correto cálculo e recolhimento do ISSQN, devendo manter registros detalhados das corridas realizadas e dos valores cobrados.

Capítulo VII - Fiscalização e Penalidades

Art. 22. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Sustentável, por meio do órgão de Fiscalização de Posturas, sem prejuízo da atuação complementar de outros órgãos competentes, em especial dos setores de arrecadação, quanto às matérias de ordem tributária.

Art. 23. Os fiscais terão as seguintes atribuições:

I - Realizar vistorias nos veículos utilizados para o transporte privado individual remunerado;

II - Verificar a regularidade do cadastro dos motoristas nas plataformas;

III - Avaliar as condições de segurança e higiene dos veículos.

Art. 24. As plataformas deverão fornecer acesso às informações necessárias para a fiscalização, incluindo dados sobre motoristas, corridas realizadas e valores cobrados.



Art. 25. É vedada qualquer forma de sinalização luminosa externa ou identificação visual ostensiva nos veículos utilizados para prestação do serviço de que trata esta Lei.

Art. 26. O descumprimento das disposições desta lei sujeitará as plataformas e motoristas às seguintes penalidades:

- I – advertência escrita, na primeira ocorrência;
- II – multa no valor de até 500 (quinhentas) UPFBG;
- III – apreensão do veículo utilizado na prestação irregular do serviço;
- IV – suspensão temporária ou cancelamento definitivo do credenciamento da plataforma, conforme a gravidade e reincidência.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

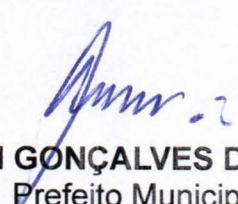
Capítulo VIII - Disposições Finais

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, estabelecendo normas complementares para sua implementação e fiscalização.

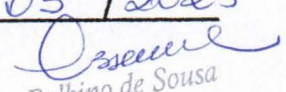
Art. 28. As plataformas terão um prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei para se adequar às novas normas estabelecidas.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 05
de maio de 2025.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 12/05/2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Disseminado por unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025
OAB/MT -22475/-0

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** proposição que “Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por plataformas digitais no âmbito do Município de Barra do Garças - MT, nos termos da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, e dá outras providências”. Dessa forma, inexistente óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 041, de 05 de maio de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 09 de maio de 2025.

RAMYZE UCHOA
DA
SILVA:0038415534
0

Assinado de forma digital por RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=(CP-Brasil), ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=31394544000109,
ou=videoconferencia, cn=RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
Dados: 2025.05.09 10:53:05 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

Parecer nº: 053/2025

Projeto de Lei nº 041/2025, de 05 de maio de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por plataformas digitais no âmbito do Município de Barra do Garças - MT, nos termos da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 041/2025, de 05 de maio de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por plataformas digitais no âmbito do Município de Barra do Garças - MT, nos termos da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, e dá outras providências.”

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“A regulamentação deste serviço é uma medida necessária para assegurar a proteção dos usuários e dos prestadores de serviços, garantindo um ambiente seguro e confiável para todos os cidadãos que utilizam essas plataformas. Entre os principais benefícios que essa legislação trará ao nosso município, destacamos:

1)Segurança dos Passageiros: A regulamentação permitirá um controle mais rigoroso sobre os motoristas e veículos, aumentando a confiança dos usuários no sistema de transporte.

2) Qualidade do Serviço: Com normas claras, espera-se uma melhoria significativa na qualidade do atendimento prestado pelos motoristas, resultando em maior satisfação para os passageiros.

3) Geração de Emprego e Renda: A formalização desse setor criará novas oportunidades de trabalho para muitos cidadãos, contribuindo para o desenvolvimento econômico local.

4)Arrecadação Municipal: A regulamentação possibilitará a arrecadação de tributos que poderão ser investidos em melhorias na infraestrutura urbana e nos serviços públicos oferecidos à população. Diante da relevância dessa proposta para o bem-estar da nossa comunidade, solicitamos aos nobres vereadores que analisem com atenção este projeto e considerem sua aprovação em caráter



prioritário. Estamos certos de que essa iniciativa representará um avanço significativo para Barra do Garças.”

03. Já o projeto dispõe sobre serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros com uso de plataformas tecnológicas de transporte no Município de Barra do Garças e dá outras providências.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”



07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe aos Parlamentares, bem como ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Prefeito.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Para melhor análise do tema faz se necessário o estudo da competência municipal para regulamentar matéria, que entendemos ser possível eis que se trata de assunto do mais peculiar interesse municipal enquadrando-se, portanto, nos ditames do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal:

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

...

XXV – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas, após autorização legislativa;”

11. Como se observa, não há impedimento para o exercício da atividade de transporte privado na modalidade plataformas tecnológicas de passageiros. Aliás, obstar o transporte individual de passageiros privado violaria gravemente os princípios da livre iniciativa (art. 1º, IV e 170, caput, CF/88), e da livre concorrência (art. 170, IV, CR/88). A livre iniciativa se relaciona com a liberdade profissional, garantida no art. 5º, inciso XIII, da CF/88, envolvendo tanto a liberdade de iniciar uma atividade econômica, como de organizá-la, geri-la e conduzi-la, estando intimamente ligada à valorização do trabalho humano, fundamentos da ordem econômica nacional (art. 170, caput, da CF/88). Relacionado à livre iniciativa, o princípio da liberdade de concorrência, previsto no art. 170, inciso IV, da CF/88, garante a

proteção da livre competição entre os agentes econômicos no mercado, em prol do consumidor, da eficiência econômica e de outros objetivos socialmente importantes.

12. Assim sendo evidente a legalidade da tramitação do presente projeto, resta a questão de mérito a qual cabe aos nobres Edis.

13. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. E podendo ser tratada por Lei Ordinária, não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

15. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

16. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de maio de 2025.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B



FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

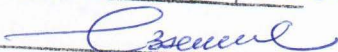
Projeto de Lei nº 041/2025 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de Maio de 2025.

Ver. **GABRIEL PEREIRA LOPES**
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 12/05/2025



Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Ver. **JAIME RODRIGUES NETO**
Relator


Ver. **HIAGO TELES ALVES**
Vogal

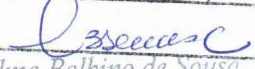
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

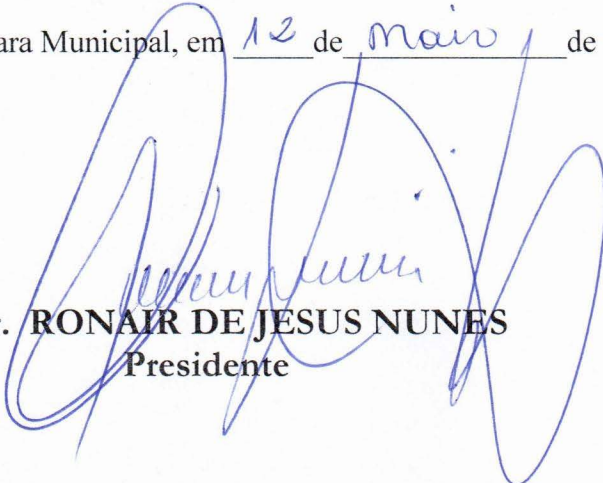
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 041/2025 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de maio de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 12/05/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**
Presidente


Ver. **ELTON MELO MARQUES**
Relator


Ver. **ARMANDO ALVES BRITO**
Vogal

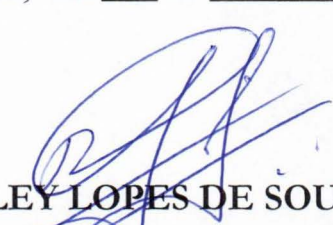
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 041/2025 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

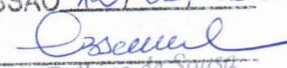
A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS
TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe,
resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e
constitucional.

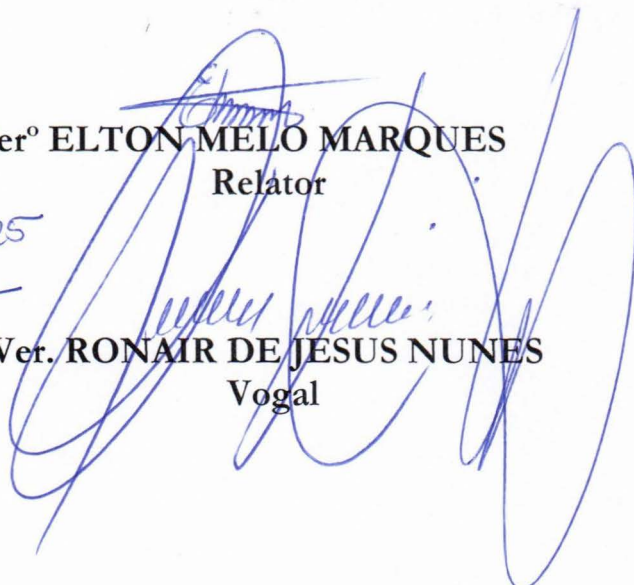
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de maio de 2025.


Ver ALLANKLEY LOPES DE SOUZA
Presidente


Verº ELTON MELO MARQUES
Relator

APROVADO
EM SESSÃO 12/05/2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. RONAIR DE JESUS NUNES
Vogal

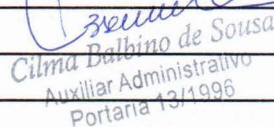
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 041/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - Presidente	PODEMOS	Presidente		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice- Presidente	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 12/05/2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996